

= L e i nº 60/71 =

SÚMULA: - Dá nova redação à Lei nr 14/60 de 24.10.1960.

A Câmara Municipal de Ibaiti, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais, aprovou a seguinte: L

L e i

- Art. 1º - Os Funcionários e Empregados, diaristas ou mensalis-
tas, do Município de Ibaiti, serão aposentados nos -
termos e condições da presente Lei, respeitadas as -
disposições Federais ou Estaduais que prevalecem.
- § I - O funcionário ou empregado, diarista ou mensalista, -
será aposentado:
- a - compulsoriamente, quando atingir a idade de 70 anos.
 - b - a requerimento, independentemente de inspeção de saú-
de, se contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de ser-
viços para homens e 30 (trinta) anos de serviços para
mulheres.
 - c - quando verificada a sua invalidez para o serviço Pú-
blico.
 - d - quando inválido por consequência de acidentes no exer-
cício de suas atividades profissionais.
 - e - quando acometido de tuberculose, alienação mental, -
cegueira, lepra, ou qualquer doença grave e incurável,
na base das conclusões da medicina especializada.
 - f - quando depois de haver gozado vinte e quatro (24) me-
ses consecutivos de licença para tratamento de saúde,
se verificar não estar em condições de reassumir o e-
xercício do cargo.
- Art. 2º - A aposentadoria dependente de inspeção médica somente
será decretada depois de verificada a impossibilidade
de readaptação do funcionário ou empregado.
- Art. 3º - o funcionário ou empregado aposentado por invalidez -
ou doença grave e incurável, reverterá ao serviço se
vier a recuperar-se, desde que não tenha atingido a -
idade prevista na alínea b do § 1º.
- § Único - a reversão poderá ser feita a pedido ou ex-offício.
- Art. 4º - Os proventos da aposentadoria serão integrais:
- I - Se o funcionário ou empregado contar 35 (trinta e cin-
co) anos de serviços, para homens, e trinta (30) anos,
de serviços, para mulheres;
 - II - quando o funcionário ou empregado se invalidar por -
acidentes ocorridos no serviço, por moléstia profissi-
onal ou doença grave ou incurável, especificada na -
alínea "e" do § 1º, do art. 1º.
- Art. 5º - Será proporcional ao tempo de serviço, na razão de -
trinta e cinco avos por ano para homens, e trinta -
avos por ano, para mulheres, sobre o vencimento ou re-
muneração da atividade ou provento, nos demais casos,
não podendo entretanto, ser superior nem inferior a -
um terço (1/3) do vencimento ou remuneração da ativi-
dade.
- Art. 6º - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que,

- por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos ou remunerações dos funcionários ou empregados em atividade.
- Art. 7º - Para o cálculo do provento na inatividade de serviço, serão computadas as gratificações adicionais por tempo de serviço.
- Art. 8º - O funcionário ou empregado que recusar inspeção médica, quando julgada necessária, será punido com a pena de suspensão, a qual cessará no dia em que se realizar a inspeção.
- Art. 9º - A aposentadoria nos casos das letras "c", "d", "e" e/ § 1º do art. 1º, precederá, sempre a licença para tratamento de saúde.
- § Unico - se a junta médica declarar que o funcionário ou empregado se acha em condições de ser aposentado, será - ele afastado do exercício do cargo, a partir da data do respectivo laudo.
- Art. 10º - A aposentadoria produzirá efeito a partir da data da publicação do respectivo decreto.
- Art. 11º - O funcionário ou empregado que não tiver alcançado a última classe da carreira, será aposentado com direito à vantagem correspondente ao padrão da classe imediatamente superior.
- § 1º - o ocupante do cargo de carreira que tenha atingido a última classe de sua respectiva carreira será aposentado com direito e vantagens correspondente 25% (vinte e cinco por cento) sobre seus vencimentos percebidos na atividade, inclusive os adicionais concedidos.
- § 2º - Os mesmos direitos e vantagens serão concedidos aos ocupantes de cargos isolados de provimento efetivo.
- Art. 12º - O empregado ou funcionário que atingir a 35 (trinta e cinco) anos de serviço receberá o adicional de 5% (cinco por cento) por ano que exceder até o limite máximo de 40 (quarenta) anos de serviços.

= C A P Í T U L O - II =

- Art. 13º - Fica criada a Caixa de Aposentadoria e Pensões e Assistência dos Funcionários e Empregados, diaristas ou mensalistas do Município de Ibaíti.
- Art. 14º - Consiste à Caixa:
- a - Organizar cadastro dos funcionários e empregados contribuintes;
 - b - Recolher e escriturar suas contribuições mensais;
 - c - fornecer ao funcionário e empregado associado, assistência médica, hospitalar e dentária, bem como aos filhos e cônjuge do funcionário ou empregado.
 - d - pagar pensão por inatividade temporária, aos seus associados;
 - e - pagar os proventos de sua aposentadoria;
 - f - proporcionar aos seus associados empréstimos em dinheiro, a juros módicos, nos termos e condições regulamentados pelo Executivo Municipal.
- Art. 15º - Independente de contribuição, a esposa do falecido receberá 50% (cincoenta por cento) dos seus proventos -

- Art. 16º - Os fundos necessários aos encargos da caixa, serão obtidos:
- a - com a contribuição de 7% (sete por cento) desconta da em fôlha de pagamento, do operário diarista e - do quadro do pessoal variável e de 7% (sete por - cento) descontado em fôlha do funcionário mensalis ta do quadro de pessoal permanente sendo obrigató- ria a contribuição do operário, pessoal variável, - e facultativa a contribuição do funcionário do qua dro permanente.
 - b - com a arrecadação da taxa referida na letra "a" - dêste artigo e mais a de crs 5,00 (cinco cruzeiros) por requerimento protocolado e que dê entrada nes ta repartição, constando do orçamento da receita - da municipalidade.
 - c - somente até 38 (trinta e oito anos) poderá se ins- crever como contribuinte da caixa, idade máxima pa ra ser admitido como Funcionário ou Empregado Muni cipal.
- Art. 17º - Sendo insuficiente o fundo arrecadado na forma do art. anterior, serão êles reajustados anualmente.
- Art. 18º - O cargo de Diretor de Caixa, de provimentos em Co- missão será exercido por um Funcionário, designado pelo Prefeito Municipal.
- § único - Ao Diretor da Caixa será concedida uma gratifica- ção mensal de cr\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros) - e ao contador designado para o serviço da contabi- lidade cr\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros) pago pe- lo cofre da caixa, e que todavia não será incorpo- rado aos vencimentos para efeito de aposentadoria.
- Art. 19º - Os serviços burocráticos da Caixa serão executados pelos funcionários da municipalidade que forem pa- ra tanto designados.
- Art. 20º - Ao funcionário do quadro do pessoal permanente, é facultativa a inscrição na Caixa.
- § Único - A não inscrição não prejudicará direitos de aposen- tadoria por outro órgão.
- Art. 21º - Esta Lei será regulamentada pelo Exedutivo Muni- cipal, nos casos que se fizerem necessários, em qual quer época, sem efeito retroativo.
- Art. 22º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua pu- blicação revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Ibaiti, 18 de ja-/
neiro de 1971.-

Manoel Gonçalves Dias
Presidente


Manoel de Moura Bueno
1º Secretário.